EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 76-79.2013.6.21.0000
Procedência: **PORTO ALEGRE/RS**
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2012 – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL
Interessado: PARTIDOSOCIALISTABRASILEIRO–PSB
Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. DE PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS E NÃO ESCLARECIDAS. ***1.*** Em relatório conclusivo, foi constatada a existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas. ***2.*** O partido, tendo conhecimento dos termos da Resolução TSE nº 21.841/04, que disciplina o procedimento da prestação de contas, e tendo sido regularmente intimado por diversas vezes, deixou de sanar as eventuais irregularidades. **Parecer pela desaprovação das contas, bem como pelo: a) repasse ao Fundo Partidário do valor de R$ 31.165,70; b) devolução ao Erário de R$ 223.300,00; c) suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário até que seja esclarecida a origem do recurso, na forma do artigo 36, inciso I, da Lei 9096/95; d) encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apurar possível ocorrência de crime de improbidade.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, apresentadas na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2012.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS emitiu relatório para expedição de diligências (fls.159-181). Concedido prazo para manifestação acerca do referido relatório, o partido apresentou documentação complementar (fls. 211-849).

Em relatório conclusivo (fls.857-863), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas.

Em atenção ao disposto no art. 37 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

Na sequência, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado, nos termos da procuração juntada à fl.187.

II.I Das irregularidades

Inicialmente, nos termos do Parecer Conclusivo às fls. 857-863, verifica-se que o partido em questão arrecadou R$ 1.457.357,06. Desse total, R$ 362.073,35 ingressaram na conta destinada a recursos do Fundo Partidário – repassados pela Direção Nacional no exercício de 2012. O total de R$ 1.095.283,71 ingressou na conta destinada a recursos de Outra Natureza.

Evidenciam-se gastos realizados no total de R$ 1.821.886,38, dos quais R$ 1.283.456,17 foram realizados com recursos de Outra Natureza e R$ 538.430,21 com recursos do Fundo Partidário. Destaca-se que a movimentação financeira informada na prestação de contas transitou pelas contas bancárias declaradas, conforme extratos bancários apresentados (fls. 75-144).

Efetuado o exame preliminar, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, conforme consta do Relatório para Expedição de Diligências (fls.159-181). O partido manifestou-se sanando parte das irregularidades. Contudo, permanecem as seguintes falhas que foram objeto da diligência: ***c)*** não comprovação da aplicação mínima de 7,5% dos recursos do Fundo Partidário do exercício de 2011, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres*;* ***d)*** recebimento de contribuições oriundas de pessoas com cargo demissível *ad nutum* da administração pública; ***e)*** transferência de recursos do Fundo Partidário para conta bancária específica da campanha; ***f)*** recursos sem identificação de origem.

C) Da não comprovação da aplicação de 7,5% dos recursos do Fundo Partidário do exercício de 2011, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres

A operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS verificou que o partido não apresentou documentação referente à comprovação da aplicação de 7,5% dos recursos do Fundo Partidário, no exercício de 2011, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Segue trecho do relatório:

C) Quanto ao **item 2.1,** foi solicitada a comprovação da aplicação do percentual de 12,5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (Art. 44, V da Lei n. 9.096/1995), conforme segue: o percentual de 7,5% referente ao exercício 2011, mais o percentual de 5%, referente ao exercício 2012.

Observa-se que, por meio de informações obtidas do TSE, o Diretório nacional do PSB aplicou sobre o montante integral do Fundo Partidário recebido no exercício de 2012 o percentual legalmente devido, a fim de atender ao disposto no artigo 44, V da Lei n. 9.096/1995. Considera-se, assim, que o Diretório Estadual do PSB fica desobrigado de comprovar a aplicação relativa ao exercício em análise, já que a Direção Nacional do PSB centralizou a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício de 2012.
Entretanto, a agremiação deixou de comprovar a aplicação do percentual de 7,5%, relativo ao exercício de 2011, conforme segue:

1	Valor de fundo Partidário recebido em 2011	R$ 302.300,33
2	Artigo 44, V da lei n. 9.096/1995 – 5% do Valor do Fundo Partidário 2011 (1)	R$ 15.115,02
3	Artigo 44, §5º da Lei n. 9.096/1995 – 2,5% do Valor do Fundo Partidário 2011 (1)	R$ 7.557,51
4	**Valor total da aplicação de Fundo Partidário devida relativa ao exercício 2011 (2 + 3)**	**R$ 22.672,53**

Com fulcro no art. 44, inc. V, § 5º da Lei n. 9.096/1995, entende-se que, por ocasião de exercício subsequente, a agremiação deverá aplicar o percentual de 7,5% (5% + 2,5%), relativo ao exercício de 2011, de recursos do Fundo Partidário para esta destinação.

No exercício de 2012, a Direção Nacional do partido centralizou a aplicação dos recursos do Fundo Partidário para utilização nos referidos programas, desobrigando o Diretório Estadual da comprovação de sua aplicação. No entanto, o partido deixou de aplicar os 5% (R$ 15.115,02) acrescidos de 2,5% (R$ 7.557,51), perfazendo o montante de 7,5% (R$ 22.672,53) dos recursos do Fundo, referentes ao exercício de 2011, por haver descumprido igual determinação em exercício precedente, contrariando os critérios estabelecidos no art. 44, inc.”V”, § 5º da Lei n. 9.096/95:

> Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:
>
> V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.
>
> § 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa.

A destinação de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário deve ocorrer dentro dos mais estritos parâmetros legais. Neste sentido, a irregularidade praticada pelo partido é grave, ensejando a devolução de R$ 22. 672,53 ao referido fundo.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE/SC:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011.
> (...)
> - **NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DO FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO E NA MANUTENÇÃO DE PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES - INCISO V DO § 5º DO ART. 44 DA LEI N. 9.096/1995 - OBRIGAÇÃO CONTIDA NA NORMA QUE NÃO ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - NECESSIDADE DE ACRÉSCIMO DE 2,5% AO PERCENTUAL MÍNIMO ANUAL NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE PARA ESSA FINALIDADE - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DO PERCENTUAL DE 5% INDEVIDAMENTE APLICADOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EXAMINADO - PRECEDENTE.**
> (...)
> - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CONTA "CAIXA" - DISPÊNDIO DE RECURSOS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO - DIVERGÊNCIA RELATIVA AOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - IMPROPRIEDADES QUE, SOMADAS, INFIRMAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS E IMPEDEM A AFERIÇÃO DA TOTALIDADE DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - NÃO COMPROVAÇÃO DE PARTE DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - GASTOS TIDOS COMO IRREGULARES - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL - DEVOLUÇÃO AO FUNDO PARTIDÁRIO - IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE QUE ENSEJA A REJEIÇÃO DAS CONTAS - PRECEDENTES.

> **"A não comprovação da utilização de recursos do Fundo Partidário, de forma clara e inequívoca, enseja a devolução de tais valores ao Tesouro Nacional" [TRE-DF. Acórdão n. 5574, de 20.11.2013, Rel. Juiz Josaphá Francisco dos Santos] [Acórdão n. 30.209, de 14.10.2014, Rel. Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes].**
>
> **"Destarte, além da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, impõe-se ao partido a devolução ao erário dos recursos públicos aplicados e não comprovados nos autos, assim como daqueles que não foram destinados para a finalidade expressamente prevista em lei - criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres" [TRESC. Acórdão n. 29.335, de 25.6.2014, Rel. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer].**
>
> - FALHAS QUE, EM SEU CONJUNTO, COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS E ENSEJAM SUA DESAPROVAÇÃO. - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 37, § 3º, DA LEI N. 9.096/1995 - PRECEDENTES - PRAZO DE SEIS MESES.
> (PRESTACAO DE CONTAS nº 6333, Acórdão nº 30468 de 16/03/2015, Relator(a) CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 41, Data 24/03/2015, Página 3 e 4)

Considerando o uso indevido de verbas do erário, deve ser encaminhada cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal de primeiro grau para apurar possível ocorrência de crime de improbidade.

D) **Do recebimento de contribuições oriundas de pessoas com cargo demissível *ad nutum* da administração pública**

Nos termos do relatório contábil conclusivo, a agremiação partidária recebeu recursos de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração pública:

> D) Em resposta ao item 2.8, o Partido apresentou declaração assinada pelo Presidente do Diretório Estadual do PSB/RS declarando que "não houve arrecadação de recursos proveniente de autoridade".

Concomitantemente, com o intuito de formar um banco de informações, enviou-se ofícios[2] para requerer as seguintes informações: Pessoas que, sob a condição de autoridade, representaram o Poder Público e os titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham desempenhado função de **direção ou chefia.** Ainda, se houve recolhimento de contribuição calculado em percentagem sobre a remuneração percebida e recolhida ao partido mediante consignação em folha de pagamento. Assim, com base nas respostas dos referidos ofícios, esta unidade técnica verificou indícios de ocorrência de doações/contribuições oriundas de fonte vedada. Destaca-se *que: 'doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, ou seja, que desempenham função de direção ou chefia, configuram recursos de fonte vedada pela lei ekitoraP".* O montante apurado por esta unidade técnica que se enquadra na situação acima foi de **R$ 1.667,16** listado na tabela abaixo. Os papéis de trabalho e as evidências estão arquivadas e organizadas em pastas eletrônicas nesta seção.

Contribuições advindas de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* na administração pública que desempenham função de direção ou chefia								
Nome	**CPF**	**Cargo**	**Órgão**	**Data Inicial do cargo**	**Data Final do Cargo**	**Período de Contribuição**	**Fonte**	**Valor Total**
Adriano Skrebsky Reinheimer	525548300-10	Diretor de Hidrovias - Cc	SPH	06/03/12	20/05/12	Mar/Mai	Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH	R$ 1.677,16
							Total	R$ 1.677,16

2. Oficio DG 119/2014 à Secretaria da Administração do Estado do Rio Grande do Sul; Ofício DG 123/2014 à Secretaria Municipal da Administração de Porto Alegre; Oficio P/SCII 39/2014 à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul; Ofício P/SCI 43/2014 à Câmara Municipal de Porto Alegre; Ofícios DG 142/2014 a 149/2014 e 151/2014 a 159/2014 a entidades da Administração Indireta do Estado do Rio Grande do Sul; Ofícios DG 137/2014, 139/2014 a 141/2014 a entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre e Ofício DG 150/2014 ao Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul.

3.

A Secretaria de Controle expediu ofícios à Secretaria da Administração do Estado do RS, à Secretaria Municipal da Administração de Porto Alegre, à Assembleia Legislativa do Estado, à Câmara Municipal desta Capital, a entidades da Administração Indireta do Estado e do Município de Porto Alegre, assim como ao Tesouro do Estado do RS, no intuito de obter informações sobre pessoas que, sob a condição de autoridade, representaram o Poder Público e os titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham desempenhado função de direção ou chefia, e, ainda, se houve recolhimento de contribuição calculado em percentagem sobre a remuneração percebida e recolhida ao partido político mediante consignação em folha de pagamento.

Com base nas respostas aos oficios recebidas, a Secretaria Técnica do Tribunal verificou a ocorrência de doações/contribuições oriunda de titular de cargo demissível *ad nutum* na Administração Pública que desempenha função de direção ou chefia, conforme tabela acostada ao parecer conclusivo, fl. 860 dos autos, perfazendo um total de R$.1.677,16.

Com efeito, na forma do artigo 31, II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução nº 22.585/2007, consoante se depreende dos julgados em destaque:

> "Recurso Eleitoral. Prestação de Contas Anual. Exercício 2012. Partido Democrático Trabalhista - PDT de Taquara. Contas desaprovadas. Preliminar de impugnação de documentos como prova válida. Exame remetido à análise da questão de fundo. Preliminar de cerceamento de defesa afastada, em face de haver, nos autos, comprovação de que o partido teve oportunidade de se manifestar sobre documentos acostados. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Configuradas doações de fonte vedada. Servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum.
> Afastadas do cálculo do valor a ser recolhido ao Fundo Partidário as doações de assessores e procuradores jurídicos, os quais não são considerados autoridades. Deram parcial provimento ao recurso, apenas ao efeito de reduzir o valor recolhido ao Fundo Partidário."
> (Recurso Eleitoral nº 8303, Acórdão de 12/11/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 207, Data 14/11/2014, Página 02)

> "Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Exercício 2012. Doação de fonte vedada. Configura recurso de fonte vedada o recebimento de doação advinda de titular de cargo demissível ad nutum da administração direta ou indireta, que detenha condição de autoridade. Afronta ao art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Suspensão de novas cotas do Fundo Partidário. Recolhimento do valor indevidamente recebido ao mesmo fundo. Provimento negado".
> (TRE-RS, RE 4582, Relatora: Desa. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRRE, 29.09.2014.)

E) Da transferência de recursos do Fundo Partidário para conta bancária específica da campanha

A agremiação transferiu recursos do Fundo Partidário diretamente para conta bancária específica de campanha. Segue trecho do relatório:

> E) Quanto ao **item 3.1,** que trata da transferência de recursos do Fundo Partidário para a conta bancária específica de campanha no total de R$ 223.300,00 temos que:

1. Os valores foram repassados nas seguintes datas e montantes:

Data	RECIBO	Valor	Folha
03/06/12	P4003.88013.RS.000002	22.000,00	116
07/06/12	P4003.88013.RS.000004	63.000,00	116
10/08/12	P4003.88013.RS.000005	29.000,00	116
13/08/12	P4003.88013.RS.000006	49.000,00	116
17/08/12	P4003.88013.RS.000007	48.000,00	116
17/09/12	P4003.88013.RS.000008	6.700,00	117
03/10/12	P4003.88013.RS.000009	2.600,00	118
08/10/12	P4003.88013.RS.0000010	3.000,00	118
	TOTAL	223.300,00	

2. Na prestação de contas do diretório regional do partido PSB, Processo 258-02.2012.6.21.0000, relativa a gastos e arrecadações de campanha eleitoral — eleições 2012,esta unidade técnica constatou irregularidades não sanadas pela agremiação. Dentre elas, a transferência de recursos no valor de R$ 223.300,00 oriundos do Fundo Partidário para utilização nas eleições de 2012 diretamente para a conta especifica de campanha, o que é vedado pelo art. 14 da Resolução TSE n. 23.376/12.

3. Tendo em vista a destinação de recursos do Fundo Partidário naquela prestação de contas misturando recursos de outra natureza e recursos do Fundo Partidário e a utilização destes sem a discriminação de sua origem na prestação de contas, essa unidade técnica ficou impossibilitada de realizar a devida fiscalização acerca de sua utilização pelos **diretórios municipais, comitês financeiros e candidatos.**

4. Quanto às contas de campanha da agremiação nas eleições 2012, transcreve-se o voto da Exma. Relatara Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère: "(...) *para **desaprovar** as contas do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB relativas às eleições municipais de 2012, com fulcro no artigo 51, III, da Resolução TSE n. 23.376/12, e **determinar** a devolução, ao Tesouro Nacional, dos recursos arrecadados transferidos da conta ordinária do partido, bem como dos recursos do Fundo Partidário cuja aplicação foi irregular, no valor total de R$ 452.300,00 (quatrocentos e cinquenta e dois mil e trezentos reais), no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, bem como a suspensão das quotas do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses, forte no art.51, § 4°, da Resolução TSE n. 23.376/12".*

> 5. Por fim, o citado valor de R$ 452.300,00 foi composto por R$ 223.300,00 referente a recursos do Fundo Partidário irregularmente recebidos naquele evento e R$ 229.000,00 da utilização de recursos de origem não identificada. Assim, por tratar-se de aplicação irregular do Fundo Partidário a agremiação está sujeita a devolução do montante de **R$ 223.300,00.**

A transferência de recursos do Fundo Partidário diretamente para conta específica da campanha eleitoral de 2012, contraria vedação expressa no art. 14 da Resolução TSE n. 23.376/12.

> Art. 14. Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, deverão providenciar, até 5 de julho de 2012, a abertura da conta específica de que trata o art. 12 desta resolução, utilizando o CNPJ próprio já existente.
> (...)
> § 2º O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deverá fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096/95, vedada a transferência desses recursos para a conta bancária específica de campanha de que trata o art. 12 desta resolução.

A referida irregularidade foi apontada durante o processo PC n., 258-02.2012.6.21.0000 de prestação de contas de campanha do PSB-eleições 2012, relativo aos gastos realizados na eleição daquele ano, em que se verificou a transferência de R$ 223.300,00 do Fundo Partidário para a campanha, além da utilização de recursos de origem não identificada. O processo teve o seu acórdão publicado em 15/09/2014, DJE do TRE/RS , n. 164, pg. 05, com a determinação do recolhimento de R$ 223.300,00 ao erário. O pleito aguarda decisão de recurso no Tribunal Superior Eleitoral.

Logo, a irregularidade apontada enseja a desaprovação das contas. Tem-se que, nos termos do art. 34 da Resolução TSE 21.841/04, o total de R$ 223.300,00. deve ser devolvido ao Erário.

Por fim, o partido não esclareceu as contribuições de pessoa física, no total de R$ 6.826,01, em nome de Fabiano Rodrigo Dupont, cujo CPF foi considerado inválido. Segue trecho do relatório:

> **F)** Quanto ao item **3.4,** que trata do CPF inválido no nome de Fabiano Rodrigo Dupont, responsável pela realização do total de contribuições de R$ 6.826,01 que consta no Demonstrativo de Contribuições Recebidas (fls. 03/56), a agremiação não efetuou a retificação das informações. Assim, o montante de **RS 6.826,01** trata-se de recurso de fonte não identificada, conforme o art. 33, inciso II da Lei n. 9.096/1995.

Dispõe o art. 6º da Resolução TSE nº 21.841/04 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados pela agremiação partidária, bem como referido valor deve ser repassado ao Fundo Partidário para distribuição entre os partidos, conforme os critérios estabelecidos na Lei 9.096/95:

> Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

Assim, o Partido Socialista Brasileiro deve repassar a quantia de R$ 6.826,01 ao Fundo Partidário.

Da mesma forma, verificada a irregularidade, deve ser suspenso o repasse de quotas do Fundo Partidário até o devido esclarecimento da origem dos recursos, conforme determina o art. 36, inc. I da Lei 9.096/95:

> Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

> I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

Acrescente-se que a prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.

Portanto, diante dos itens "C", "D", "E" e "F" apontados no Relatório Conclusivo, conclui-se que o valor das irregularidades alcança um total de R$ 254.465,70 e implica juízo de desaprovação das contas. Deste total, as irregularidades no item "C", (R$ 22.672,53), relativa a não aplicação dos recursos do Fundo Partidário, no item "D", recursos de fonte vedada (R$ 1.667,16) e item "F", recebimento de recursos de origem não identificada (R$ 6.826,01), alcançam a soma de R$ 31.165,70, que representa 1,71% do total da receita (R$ 1.457.357,06). Já no item "E", o montante de R$ 223.300,00 corresponde a 12,25% do total de gastos (R$ 1.821.886,38).

Impõe-se, portanto, a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2012.

II.II Da devolução de valores

Em relação ao ponto "C", como já referido acima, relativo ao montante de R$ 22.672,53, tratam-se de recursos oriundos do Fundo Partidário, cuja destinação contraria a disposição do art. 44, inc."V", § 50 da Lei n. 9.096/95. A utilização de recursos públicos deve ocorrer dentro dos mais estritos parâmetros legais. Dessa forma, o desvio de finalidade no uso de parcela do Fundo, é irregularidade grave, que enseja a sua devolução.

Portanto, o partido deverá restituir ao Fundo Partidário os valores utilizados indevidamente.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE/SC:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.
> (...)
> CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DO FUNDO PARTIDÁRIO. COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE PERCENTUAL MENOR. IRREGULARIDADE QUE NÃO ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. **RESTITUIÇÃO AO FUNDO PARTIDÁRIO DO VALOR CUJA APLICAÇÃO NÃO FOI COMPROVADA. ACRÉSCIMO, NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, DO PERCENTUAL PROPORCIONAL AO QUE DEIXOU DE SER APLICADO NESSE PROGRAMA.**
> **A não comprovação da aplicação do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário na criação e manutenção de programa de promoção e difusão da participação política das mulheres não enseja a desaprovação das contas, mas impõe ao partido a devolução ao referido fundo dos recursos públicos que não foram destinados para a finalidade expressamente prevista em lei, além da aplicação, no exercício subsequente ao trânsito em julgado da decisão, do acréscimo do percentual de 2,5% aos valores destinados a esse programa.**
> **Se o partido investe no programa valor menor do que o estipulado na legislação, deve devolver ao Fundo Partidário o montante que não foi comprovadamente utilizado para esse fim, e a sanção prevista no § 5º do art. 44 da Lei n. 9.096/1995 deve ser a ele aplicada de forma proporcional e razoável, como preconiza o art. 37, § 3º, do mesmo diploma legal.**
> (PRESTACAO DE CONTAS nº 8205, Acórdão nº 30212 de 15/10/2014, Relator(a) IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 186, Data 20/10/2014, Página 7) (grifado)

Logo, deve ser repassado o montante de R$ 22.672,53 ao Fundo Partidário.

Quanto ao ponto "D", como já mencionado, relativo ao recebimento de recursos oriundos de titulares de cargos demissíveis *ad nutum,* depreende-se da legislação eleitoral que tais valores não podem ser utilizados pelo partido, bem como devem ser repassados ao Fundo Partidário. Os valores recebidos de fonte vedada alcançam a soma de R$.1.677,16, tem-se que, nos nos termos do art. 28, II, da Resolução TSE 21.841/04, este montante deve ser devolvido ao Fundo Partidário:

> Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):
> (...)
> II – no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, previstas no art. 5º desta resolução, com a ressalva do parágrafo único, fica suspensa, com perda, das cotas, a participação do partido no Fundo Partidário por um ano, sujeitando-se, ainda, ao recolhimento dos recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário;

A respeito, vejam-se os seguintes precedentes:

> Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Exercício 2011. Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de São Francisco de Assis. Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Doações de fonte vedada. Servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum. Secretário Municipal e Subprefeito de Distrito considerados autoridades. Contas desaprovadas. Recolhimento ao Fundo Partidário dos valores doados. Negaram provimento ao recurso. Unânime.
>
> (Recurso Eleitoral nº 3943, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 174, Data 29/09/2014, Página 2)

> Recurso. Prestação de contas. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2013. D**esaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridade, vale dizer, desempenhem função de direção ou chefia.** Redução, de ofício, do período de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, conforme os parâmetros da razoabilidade. **Manutenção da sanção de recolhimento de quantia idêntica ao valor recebido irregularmente ao Fundo Partidário**. Provimento negado.
> (Recurso Eleitoral nº 2346, Acórdão de 12/03/2015, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 45, Data 16/03/2015, Página 02)(grifado)

Assim, em relação a este ponto, o partido deve devolver o valor de R$.1.677,16 ao Fundo Partidário.

No que concerne ao ponto "E" do Relatório Conclusivo (fls. 857-863), no qual a SCI entendeu que "o montante de **R$ 223.300,00 enseja devolução** e refere-se à transferência irregular de recursos do Fundo Partidário para a conta de campanha — eleições 2012", tem-se que, nos termos do art. 34 da Resolução TSE 21.841/04, o total de R$ 223.300,00 deve ser devolvido ao Erário:

> Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao Erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

Nesses termos, segue o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. SUSPENSÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. MANUTENÇÃO. DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.
>
> 1. Para acolher o argumento de que a apresentação de recibos de pagamentos autônomos comprovaram os pagamentos de serviços advocatícios e de monitoramento e segurança, em substituição aos documentos fiscais exigidos pela Res.-TSE 21.841/2004, seria necessário revolver as provas dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial (Súmula /STJ).
> **2. A devolução de valores ao Erário, em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário, não constitui sanção, mas decorre da previsão contida no art. 34 da Res.-TSE 21.841/2004.**
> 3. Manutenção da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de um mês.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 190346, Acórdão de 01/10/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 22/10/2014, Página 34/35)(grifado)

Portanto, o partido deve devolver o valor de R$ 223.300,00 ao Erário.

Em relação ao ponto “F”, quanto ao montante de R$ 6.826,01, relativo ao recebimento de recursos de origem não identificada, depreende-se da legislação eleitoral que tais valores não podem ser utilizados pelo partido, bem como devem ser repassados ao Fundo Partidário, nos termos do art. 6º da Resolução TSE nº 21.841/04:

> Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

Nesses termos, segue o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PT do B). EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009. CONTROLE DAS SOBRAS DE CAMPANHA. PLEITO MUNICIPAL. DESNECESSIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, PATRIMONIAL E CONTÁBIL. IRREGULARIDADE. **RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA**. DESAPROVAÇÃO PARCIAL.
> 1. Falhas que comprometem a regularidade das contas, impedindo o efetivo controle destas pela Justiça Eleitoral, ensejam sua desaprovação, ainda que parcial. 2. **A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a existência de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas, cujo valor, in casu, de R$ 188.977,06 deve ser recolhido ao Fundo Partidário, conforme dispõe o art. 6º da Res.-TSE nº 22.841/2004.** 3. A partir da edição da Lei n° 12.034/09, não é responsabilidade do órgão nacional do partido político as informações acerca da existência de sobras de campanha atinentes aos pleitos municipais ou estaduais. 4. A despeito da não comprovação da aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, o § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei n° 12.034/09, não incide na espécie, porque o exercício financeiro já estava em curso quando do início da vigência da novel legislação. 5. Considerando o total de irregularidades, determino a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês, conforme o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, tendo em vista que o valor mensal aproximado recebido pelo Partido Trabalhista do Brasil no corrente ano é de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). 6. Contas desaprovadas parcialmente.
> (Prestação de Contas nº 97130, Acórdão de 24/02/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 55, Data 20/03/2015, Página 49) grifou-se

Logo, a Direção Regional do Partido Progressista deve repassar o valor de R$ 6.826,01 ao Fundo Partidário.

II.III Da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário

Por fim, verifica-se que, uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

Segundo o dispositivo em comento, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão:

> Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.
>
> (...)
>
> § 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

É possível extrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem suas contas desaprovadas, são eles: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades, bem como a reincidência.

Seguem alguns precedentes do TRE-RS:

Recurso Eleitoral nº 595, Acórdão de 04/11/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 201, Data 06/11/2014, Página 07:

"Recurso. Prestação de contas anual. Diretório municipal. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/2004. Exercício de 2012.

Desaprovam-se as contas quando identificadas falhas de natureza grave que impossibilitam o exame dos recursos movimentados, comprometendo a transparência da contabilidade. No caso, divergência entre o extrato bancário e o total de receitas do Demostrativo de Receitas e Despesas, indicando a ausência do trânsito de todas as receitas e despesas do partido pela conta bancária. Além disso, apresentação dos livros Diário e Razão sem encadernação, em desacordo às formalidades exigidas pela legislação. Redução, de ofício, da sanção imposta, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Provimento negado."

Trecho do voto:

"Todavia em relação à pena imposta na sentença, entendo que não deva ser aplicada a suspensão das cotas do Fundo Partidário em seu grau máximo, tal como feito na sentença.
Embora a prestação de contas possua irregularidades, a agremiação cumpriu diversos requisitos estabelecidos pela Resolução TSE n. 21.841/2004, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deva ser reduzida para 06 (seis) meses."

Recurso Eleitoral nº 4873, Acórdão de 16/10/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 189, Data 20/10/2014, Página 3:

"Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Diretório Estadual. Exercício de 2011.
Desaprovam-se as contas quando constatadas falhas que comprometem sua confiabilidade e regularidade. No caso, existência de recursos não identificados, omissão da apresentação dos Livros Razão e Diário e valor em conta contrariando o art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004.
Reforma da sentença para reduzir o prazo de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário.
Provimento parcial".

Trecho do voto:

"Todavia, entendo por reduzir o prazo de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário – de 12 (doze) meses para 4 (quatro) meses -, tendo em vista as falhas praticadas e os valores envolvidos".

> Recurso Eleitoral nº 1241, Acórdão de 10/07/2013, Relator(a) DESA. FABIANNE BRETON BAISCH, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2013, Página 2:
>
> "Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Exercício financeiro de 2010.
> Sentença monocrática pela desaprovação das contas, determinando a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário, bem como o recolhimento de valor em pecúnia ao mesmo fundo.
> Ocorrência de falhas que comprometem a regularidade das contas, impedindo a aferição da lisura e transparência da arrecadação e dos gastos partidários. Doações recebidas que não transitaram pela conta bancária e existência de créditos em conta corrente sem identificação.
> Ausência de comprovação quanto à origem do montante total apresentado na conta bancária da agremiação. A receita não identificada deve ser restituída ao Fundo Partidário, à luz do art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/04.
> Redução da pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário para seis meses, em prol dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
> Parcial provimento".
>
> Trecho do voto:
>
> "A agremiação apresentou tempestivamente as contas, assim como cumpriu diversos requisitos estabelecidos pela Resolução TSE n. 21.841/04, dentre os quais o registro do CNPJ e a abertura de conta bancária, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a supracitada pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deva ser reduzida para o patamar de 6 (seis) meses, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95, resguardando, assim, o caráter punitivo/pedagógico da sanção".

Dessa forma, verifica-se que o Partido Socialista Brasileiro - PSB apresentou tempestivamente as contas, porém não apresentou documentação apta a sanar as irregularidades apontadas pela SCI.

O valor oriundo de fontes irregulares de gastos (R$ 223.300,00) é percentualmente alto em relação ao total dos gastos efetivados pelo partido (R$ 1.821.886,38), atingindo o índice de 12,25%, da mesma forma, se considerado apenas o valor absoluto de R$ 223.300,00, esse se mostra elevado. O valor oriundo de fontes irregulares de receita (R$ 31.165,70) é percentualmente pequeno em relação à receita total (1.457.357,06), atingindo o montante de 2,13%, se mostrando contudo, elevado em valores absolutos.

Ainda, ao realizar-se o juízo de proporcionalidade, no caso concreto, deve preponderar a gravidade das irregularidades apontadas pela SCI, quais sejam: ***c)*** não comprovação da aplicação mínima de 7,5% dos recursos do Fundo Partidário do exercício de 2011, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres*;* ***d)*** recebimento de contribuições oriundas de pessoas com cargo demissível *ad nutum* da administração pública; ***e)*** transferência de recursos do Fundo Partidário para conta bancária específica da campanha; ***f)*** recursos sem identificação de origem.

Logo, no caso em questão, a sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário se mostraria razoável, face às graves irregularidades presentes na prestação de contas do Partido. Nessa perspectiva:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. APLICAÇÃO IRREGULAR FUNDO PARTIDÁRIO RECURSOS ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.
> **1. A dosimetria da sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário deve observar não somente o valor dos recursos do Fundo aplicados inadequadamente, mas também a gravidade das irregularidades constadas. Precedente.**
> 2. O agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada. Dessa forma, tem incidência a Súmula 182 do STJ.
> Agravo regimental desprovido.
> (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1554532, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 24/11/2014, Página 120)

É de se salientar que apesar do § 3º do art. 37 da Lei 9.096/95 (a esta acrescido pela Lei nº 12.034/2009) dispor que a aplicação da sanção da suspensão do recebimento de novas quotas deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o inciso II do art. 36 da mesma legislação assim dispõe:

> Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o
> partido sujeito às seguintes sanções:
> **I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;** (…)
> **II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;**

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas impõe-se, dentre outros motivos, pelo recebimento de recursos advindos de "autoridades" – fonte vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei n. 9.096/95 –, aplica-se, neste caso, a pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o qual não possibilita graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano. Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo. No caso em questão, a ausência sequer de identificação mínima da origem dos recursos impõe o mesmo entendimento, já que tais valores podem (o Partido foi chamado para explicar a origem e quedou-se silente ou não conseguiu explicar) ter advindos de fontes vedadas, ou pior, de atividades ilícitas, podendo implicar, até mesmo no crime de lavagem de dinheiro.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral gaúcho já entendeu que fontes vedadas geram suspensão no seu patamar máximo:

> Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício de 2010. Desaprovação pelo julgador originário. Aplicação da pena de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses, bem como o recolhimento de valores, ao mesmo fundo, relativos a recursos recebidos de fonte vedada e de fonte não identificada.

> A documentação acostada em grau recursal milita em prejuízo do recorrente, uma vez que comprova o recebimento de valores de autoridade pública e de detentores de cargos em comissão junto ao Executivo Municipal. A maior parte da receita do partido provém de doações de pessoas físicas em condição de autoridade, prática vedada nos termos do artigo 31, incisos II e III, da Lei n. 9.096/95.
> Provimento negado.
> (Recurso Eleitoral nº 4550, Acórdão de 19/11/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 216, Data 22/11/2013, Página 2)

No caso de recebimento de recursos de fontes não identificadas o juízo de proporcionalidade também já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a suspensão do recebimento de quotas até o esclarecimento. Note-se que não se trata propriamente de sanção, já que o partido é chamado a esclarecer a origem e, enquanto não atende a determinação da justiça eleitoral, permanece sem receber as quotas. No caso em questão, a ausência sequer de identificação mínima da origem dos recursos impõe tal suspensão, já que tais valores podem (o Partido foi chamado para explicar a origem e quedou-se silente ou não conseguiu explicar) ter origem em fontes vedadas[1], ou pior, de atividades ilícitas.

[1] Nesse sentido:
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CANDIDATO ELEITO. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO MPE. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES MATERIAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ORIGEM DE RECURSOS UTILIZADOS PARA FINANCIAMENTO DA CAMPANHA ELEITORAL. DESPESAS NÃO CONSIGNADAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS EXPRESSAS NA LEI Nº 9.504/1997 E NA RESOLUÇÃO-TSE N.º 23.406/2014. CONFIABILIDADE MACULADA. VÍCIOS SUFICIENTES PARA ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
1. Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas de todos os candidatos, inclusive o vice e o suplente, partidos políticos e comitês financeiros, os quais são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral de toda movimentação financeira ocorrida no decorrer da campanha eleitoral, o que deverá ser feito seguindo normas gerais assentadas na Lei nº 9.504/1997 e instruções específicas estabelecidas por meio de resoluções do TSE que, nas eleições em foco, editou sobre o tema a Resolução nº 23.406/2014.
2. Não há que se falar em irregularidade insanável quando a despesa não registrada na prestação de contas parcial foi consignada na prestação de contas final, de modo a possibilitar a esta Justiça Especializada a verificação de sua regularidade.
3. A ausência de identificação da origem de recursos financeiros recebidos pelo candidato constitui vício de natureza grave, pois impede que esta Justiça realize o efetivo controle das contas apresentadas, dando, margem, inclusive, ao financiamento de campanha com recursos de fontes

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas,** bem como pela:

a) repasse ao Fundo Partidário do valor de R$ 31.165,70 (referente aos pontos C, D e F do Parecer Conclusivo);

b) devolução ao Erário de R$ 223.300,00 (referente ao ponto E do Parecer Conclusivo);

c) suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário até que seja esclarecida a origem do recurso, na forma do artigo 36, inciso I, da Lei 9096/95.

d) encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apurar possível ocorrência de crime de improbidade.

Porto Alegre, 19 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\temp\ 76-79.2013.6.210000 Partido Socialista Brasileiro- PSB - 2012 desaprovação-1.odt

---

vedadas, em afronta ao disposto no art. 28 e incisos da Resolução nº 23.406/20143.
4. A omissão de registro de despesas afigura-se como irregularidade insanável que, por si só, enseja a desaprovação das contas, por inviabilizar a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre escrituração contábil dos candidatos.
5. Impugnação julgada procedente. Contas desaprovadas, com determinação de transferência de recursos auferidos irregularmente para o Tesouro Nacional, bem como suspensão de repasses de cotas do Fundo Partidário a que faria jus o PRB, pelo período de 4(quatro) meses.
(PRESTACAO DE CONTAS nº 70168, Acórdão nº 433/2014 de 17/12/2014, Relator(a) DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Relator(a) designado(a) OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 4, Data 12/01/2015, Página 10)